

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Extrato	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Acórdão	2
DIRETORIA GERAL	14
Cartório	14
Decisão Singular	14

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 68/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

CONSIDERANDO o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos Autos nº 0825728-70.2018.8.12.0001, de lavra do Excelentíssimo Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, com o fim de **determinar** o restabelecimento do pagamento de pensão por morte até que a beneficiária complete 24 anos ou conclua o curso universitário;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, liminarmente, **Nadly Carla Lemes Albanexe**, no pagamento da pensão por morte do ex-servidor Carlos Ronald Albanexe, nos termos da decisão proferida nos Autos nº 0825728-70.2018.8.12.0001, em trâmite junto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

PORTARIA "P" TC/MS 210/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **MARIANA LEAL CAPILLÉ**, do cargo em comissão de Assessor de Auditor do Corpo Especial, símbolo TCAS-203, da Auditoria, com validade a contar de 19 de setembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 211/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **RAFAEL RIBEIRO REESE**, do cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, da 1ª Inspeção de Controle Externo, com validade a contar de 19 de setembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 212/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **FERNANDA OLEGÁRIO DOS SANTOS FERREIRA**, do cargo em comissão de Assessor de T.I., símbolo TCAS-203, do Departamento de T.I., com validade a contar de 19 de setembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 216/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, **PAULO VALDECI JORGE**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, da função de Chefia da Tesouraria, símbolo TCFC-203, do Departamento de Gestão Financeira, com validade a contar de 19 de setembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 217/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder, a pedido do servidor **PAULO VALDECI JORGE**, vacância do cargo efetivo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 19 de setembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 218/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **PAULO VALDECI JORGE**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Chefia da Tesouraria, símbolo TCFC-203, do Departamento de Gestão Financeira, com validade a contar de 19 de setembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Extrato

PROCESSO TC/9168/2018
Convênio n. 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - TRICOM.

OBJETO: Cooperação e colaboração mútua para desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica.

PRAZO: 01.04.2018 a 31.12.2019

VALOR: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para o período todo

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

DATA: 30 de março de 2018.

PROCESSO TC/24024/2016
2º Termo aditivo ao contrato n. 026/2016
REPUBLICAÇÃO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e R&V Serviços Técnicos e Conservação LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo e repactuação de valores p/ prestação de serviços continuados operacionais.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 3.335.000,00 (Três milhões trezentos e trinta e cinco mil reais).

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Rogério do Nascimento Cunha

DATA: 13 de abril de 2018

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 21 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1593/2018

PROCESSO TC/MS:TC/1192/2018

PROTOCOLO: 1885202

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADA: AFP – LACRES EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 2.736.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE LACRES DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato é regular estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, atendendo as determinações estabelecidas na Lei Federal e na Resolução do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 004/2017, e da formalização do contrato administrativo/obra nº. 9313/2017, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran e AFP – Lacres EIRELI – EPP.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1595/2018

PROCESSO TC/MS :TC/120118/2012

PROTOCOLO : 1374392

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : JOCELITO KRUG

INTERESSADA : ALPHAVILLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

VALOR : R\$ 58.574,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS – IMPROBIDADE FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular por terem sido foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual. O não encaminhamento de documento fiscal, que não demonstra prejuízo ao erário, constitui impropriedade de natureza meramente formal, que enseja ressalva ao julgamento e recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da ordem de pagamento nº 432/1 e da nota fiscal nº 512, com recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras, dando quitação ao responsável, Jocelito Krug.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1596/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12500/2013
PROTOCOLO : 1433885
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO :AUTO POSTO PAULISTÃO DE SANTA FÉ DO SUL LTDA
VALOR : R\$ 33.585,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO – DESPESA NÃO COMPROVADA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE.

A execução financeira é irregular por ausência de comprovação de sua totalidade, apresentando divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em razão de pagamentos em duplicidade. A despesa sem comprovação e sem a devida restituição é impugnada, cuja importância deve ser restituída pelo responsável aos cofres do Município, atualizada na forma legal. A prática de infração à norma legal representada, pela divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos da contratação, enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Auto Posto Paulistão de Santa Fé do Sul Ltda, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, com impugnação da quantia de R\$ 185,91 (cento e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, porquanto não foi comprovada a totalidade da execução financeira, em razão da diferença entre os valores pagos devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município, atualizada na forma legal, e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada, pela divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos desta contratação, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1624/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10574/2014
PROTOCOLO : 1515285
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO : MANOEL NUNES DA SILVA
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE COSTA RICA LTDA
VALOR : R\$ 164.350,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização da ata de registro de preços e de termo aditivo, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, publicação e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, são regulares, pois instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2010 e dos 1º e 2º Termos Aditivos firmados entre o Município de Alcinoópolis e a Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1605/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105788/2011
PROTOCOLO : 1224617
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO:AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO :AILTON STROPA GARCIA
INTERESSADO : ULISSES PEREIRA DE ALENCAR – ME
VALOR : R\$ 48.948,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 008/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de MS e a microempresa Ulisses

Pereira de Alencar – ME.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1606/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11394/2010
PROTOCOLO : 1010887
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO : HENGE CONSTRUÇOES LTDA
VALOR : R\$ 1.355.976,85
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão da correta liquidação da despesa, que exhibe com clareza a similitude das notas de empenho válidas e total de pagamentos, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato de Obra n.º1544/2010, celebrado entre a Prefeitura de Costa Rica e Henge Construções LTDA.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1607/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11822/2010
PROTOCOLO : 1012997
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO :WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO :VIVO S.A
VALOR : R\$ 635.322,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 093/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa VIVO S.A.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1608/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12276/2014
PROTOCOLO: 1528641

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO: TAVARES & SOARES LTDA. EPP
ADVOGADO: BRUNO ROCHA DA SILVA OAB/MS 18.848
VALOR: R\$ 123.533,22
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2014, celebrado entre a Prefeitura de Nioaque e a empresa Tavares & Soares LTDA. EPP.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 20ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 4 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1644/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10071/2015
PROTOCOLO : 1099603
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA : NILVA SANTOS
INTERESSADA : MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.
VALOR : R\$ 1.017.952,80
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE RERRATIFICAÇÃO – TERMO DE REVOGAÇÃO – PRORROGAÇÃO SUPERIOR AO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização da ata de registro de preços é regular por estar amparada em leis municipais devidamente regulamentada, com a publicação tempestiva do extrato. A formalização dos termos aditivos é regular por estar de acordo com os ditames legais, acompanhada de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial. A prorrogação da vigência da ata de registro de preços por prazo superior ao previsto em decreto municipal, no qual está fundamentada, motiva a declaração de irregularidade da formalização dos termos aditivos. A formalização de termo de rerratificação e a formalização de termo de revogação são irregulares porquanto amparados em termos aditivos irregulares. A infração à norma legal, representada pela prática de ato administrativo em discordância com o Decreto regulamentador das Atas de Registro de Preços em âmbito municipal e com a Lei Geral de Licitações, enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº

02/2011, assinada pelos promitentes contratantes Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, e da formalização do 1º Termo Aditivo; e a irregularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, da formalização do Termo de Rerratificação ao 2º Termo Aditivo e da formalização do Termo de Revogação ao 3º Termo Aditivo, com aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Nilva Santos, por infração à norma legal representada pela prática de ato administrativo em discordância com o Decreto regulamentador das Atas de Registro de Preços em âmbito municipal (Decreto n.º 8.621/03) e com a Lei Geral de Licitações, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1639/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10284/2017

PROTOCOLO : 1817317

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO : MAZZUCATTO & MAZZUCATO LTDA. ME

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO À PESQUISA DE PREÇOS – VALOR DA CONTRATAÇÃO BASEADO EM PLANILHA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PERCENTUAL – DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO OBJETO DA LOCAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTA

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão de valor estimado da contratação estar baseado em planilha do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, sem justificativa de percentual adotado, e de documentação inconsistente de identificação (posse ou propriedade) de veículo e de documentação financeira, extratos, notas fiscais, notas de pagamento, comprovantes de transferência bancária e ordens de utilização, em desrespeito à legislação aplicável. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregulares o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 19/2017 e a Ata de Registro de Preços n. 10/2017, deflagrados pelo Município de Maracaju, aplicando multa ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1640/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10326/2016

PROTOCOLO : 1692095

TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

VALOR : R\$ 243.671,12

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira contratual - Nota de Empenho n. 1342/2016 - emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em face da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1651/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10495/2017

PROTOCOLO : 1818162

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADAS : DAIANE RICKEN – ME; DESTOCA MS LTDA – ME

VALOR : R\$ 624.250,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – ATUAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – SUPERIOR AO PRAZO LEGAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NUMERAÇÃO REPETIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A formalização do procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos por lei, tais como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do edital, documentos de habilitação, adjudicação e homologação do resultado, em observância às prescrições legais e normas regulamentares. Embora a Lei Federal que institui a modalidade de licitação denominada pregão não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, ela estabelece que as normas da Lei Geral de Licitações são aplicadas subsidiariamente, razão pela qual o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe a Lei Geral de Licitações. A atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano enseja ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório. A formalização da ata de registro de preços é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A numeração repetida da ata de registro de preços a de outros processos encaminhados enseja ressalva no julgamento regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 100/2016, ressaltando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 1/2016, celebrada entre o Município de Ivinhema e Daiane Ricken – ME e Destoca MS Ltda - ME, constituindo a ressalva pela numeração repetida da ata de registro de preços, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1670/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7031/2016

PROTOCOLO : 1673720
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO : EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA : AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA.
VALOR : R\$ 691.800,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA – RELAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE UTILIZARÃO DO COMBUSTÍVEL – PLANILHA DE LEVANTAMENTO DE GASTOS DO PERÍODO ANTERIOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos por lei, tais como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado. O não encaminhamento da relação dos veículos que utilizarão do combustível e da planilha de levantamento de gastos com combustível no período anterior constitui ressalva no julgamento regular e enseja recomendação ao atual responsável para que encaminhe os mesmos e observe com maior rigor a relação de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza. A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, contendo as cláusulas essenciais previstas no em lei, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, em observância às prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 141/2015, configurando a ressalva em face da ausência da relação dos veículos que se utilizarão do combustível e da planilha de levantamento de gastos do período anterior e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e Auto Posto Costa Matos Ltda., com recomendação ao atual responsável para que encaminhe a relação dos veículos que se utilizarão do combustível e a planilha de levantamento de gastos do período anterior, bem como para que observe com maior rigor a relação de documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1687/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10010/2017
PROTOCOLO : 1816761
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADOS : CQC-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA E OUTROS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS – ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 6/2017 e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas adjudicadas CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda. e outras.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1696/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12276/2015
PROTOCOLO : 1608970
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO : JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR : R\$ 126.151,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do substitutivo contratual representado pela nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstra a observância das prescrições legais que regulam a matéria. A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme determinação legal e quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 1.594/2015 e dos atos da execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Andradina, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e, de outro lado, a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., dando quitação ao ordenador.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1691/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12178/2014
PROTOCOLO : 1411340
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO : WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO : IGREJA EVANGÉLICA BATISTA DE RIO VERDE
VALOR : R\$ 36.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E

REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo são regulares por terem sido observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do termo aditivo é regular com ressalva em face do não encaminhamento da publicação do seu extrato na imprensa oficial, cuja impropriedade não tem o condão de macular o procedimento, atingindo o contrato seu objetivo maior que é o atendimento ao interesse público, e a recomendação é medida que se impõe para melhor observância das normas legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 6/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2010, assim como a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2011 com ressalva diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Igreja Evangélica Batista de Rio Verde, com recomendação ao ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1688/2018

PROCESSO TC/MS :TC/115350/2012

PROTOCOLO : 1266165

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO : MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA

VALOR : R\$ 154.200,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme determinação legal e quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1131/2011, firmado entre o Município de Campo Grande com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED, e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 8 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2467/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02598/2012/001

PROTOCOLO : 1808718

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE : SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ORIENTADOR SOCIAL – LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E PROVAS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

A contratação, por tempo determinado, sem o preenchimento dos requisitos legais, em virtude de Lei Municipal declarada inconstitucional, destinada ao preenchimento da função de orientador social, que deve ser exercida por servidor concursado é irregular. Em razão da permanência da irregularidade e a ausência de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR: DSG - GJD – 3373/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a contratação de servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais, pela falta de lei que determinasse os casos passíveis de contratação (art. 37, IX, da CF), uma vez que esses serviços são realizados por servidores públicos efetivos.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 29 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2429/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01686/2013/001

PROTOCOLO : 1860502

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE : ALCINO FERNANDES CARNEIRO

ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS 10675

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PLAUSÍVEL – PUNIÇÃO ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte Fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 827/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2433/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01686/2013/002
PROTOCOLO : 1860501
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE :ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PLAUSÍVEL – PUNIÇÃO ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte Fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 827/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2436/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02696/2012/001
PROTOCOLO : 1777867
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE : CARLOS AMÉRICO GRUBERT
ADVOGADO : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PLAUSÍVEL – PUNIÇÃO ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte Fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7516/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2437/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10050/2016/001
PROTOCOLO : 1825238
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE :ARI BASSO
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 - E OUTROS
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – IMPROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte Fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1427/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2454/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10342/2015/001
PROTOCOLO : 1832107
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE :ARI BASSO
ADVOGADO :ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção. A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3134/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2439/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7001/2016
PROTOCOLO : 1678740
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JAPORA
JURISDICIONADO : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o equilíbrio orçamentário e a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2472/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7145/2014/001
PROTOCOLO : 1723559
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO DECISUM – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1432/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2443/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12077/2013/001
PROTOCOLO : 1913497

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
RECORRENTES : LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA E H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS A.J. MELLO – OAB/MS Nº 4862 E EMERSON DE OLIVEIRA MELLO – OAB/MS Nº 7142
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E ARGUMENTOS VÁLIDOS – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO E MULTAS.

A superveniência de novos argumentos, assim como a comprovação, através de empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, são capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, levando-se a concluir pela regularidade da primeira e segunda fases da contratação, não havendo irregularidade que induza à nulidade da dispensa de licitação, com a subsequente contaminação da execução financeira (terceira fase), pelo que é dado provimento ao recurso ordinário. Com a comprovação da execução financeira, ainda na fase instrutória, merece provimento o recurso para excluir a impugnação de despesas e a sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelos Sr. Luiz Henrique Maia de Paula e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., porquanto na fase recursal, a regularidade da contratação pública e de execução do objeto do contrato foram demonstradas e por consequência lógica reformar a Deliberação AC01 - 1257/2018 e decidir pela: regularidade da Dispensa de Licitação, regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013, regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e regularidade da execução financeira do contrato e; excluir a impugnação de despesas, as sanções de multa e as demais determinações, referentes aos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, da decisão.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 5 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2482/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01025/2012/001
PROTOCOLO : 1646949
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE : SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – LEGALIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme a Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado e excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, no sentido de reformar a Decisão Singular-DSG-G.JD-1821/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01025/2012, para registro da contratação da Sra. Silvana de Fátima Teixeira para exercer a função de professora, pelo período de 9/2/2012 a 6/7/2012, em razão de sua legalidade, excluindo a multa aplicada no item II.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2483/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01027/2012/001
PROTOCOLO : 1567654
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – LEGALIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme a Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-4044/2014, prolatada nos autos do TC/01027/2012, para o fim de registrar a contratação temporária de Eloisa Alves Ferreira para a função de professora regente de história, e excluir os itens 2, 3, 4 e 5 da decisão recorrida.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2484/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01843/2014/001
PROTOCOLO : 1623128
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE : JAKES DOUGLAS DE SOUZA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator,

em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jaques Douglas de Souza, ex-diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 357/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1843/2014, no sentido de excluir a multa imposta ao recorrente no valor de 17 (dezesete) UFERMS - item 2, e mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2485/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02227/2012/001
PROTOCOLO : 1694537
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE : FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO : ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 9178/2015/RC, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2486/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02259/2013/001
PROTOCOLO : 1698155
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC n. 4238/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2259/2013, no sentido de excluir a multa imposta à recorrente, no valor de 30 (trinta)

UFERMS - item II, mantendo-se os demais itens.
Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2488/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02536/2013/001
PROTOCOLO : 1657962
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE :PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS :ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 13.997 E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO NA FASE RECURSAL – PROVIMENTO.

O atendimento da intimação na fase recursal motiva a exclusão da multa, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, porquanto na fase recursal, houve o atendimento da intimação realizada por este Tribunal, e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2471/2015, a fim de excluir a sanção de multa, referente ao item “IV”, da decisão, imputada ao recorrente, Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2499/2018

PROCESSO TC/MS :TC/06332/2014/001
PROTOCOLO : 1765060
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE :SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO – VOLUME DE SERVIÇOS E POUCOS SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de que o prazo para remessa é muito exíguo, mormente pelo volume de serviços e poucos servidores, e que atraso não impediu a verificação da regularidade e registro do ato de admissão, não são suficientes para reformar a r. Decisão, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JD – 10411/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade do atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2503/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10231/2015/001
PROTOCOLO : 1748177
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE :IDENOR MACHADO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHAS ELETRÔNICAS DO SICAP – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR O JULGADO – RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de que ocorreram diversas falhas eletrônicas advindas do SICAP que impediam o envio dos documentos e de que, embora a documentação tenha sido apresentada intempestivamente, houve a regularização da documentação não são suficientes para reformar a r. Decisão, pois a aplicação de multa por intempestividade na remessa independe da ocorrência de prejuízo, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Idenor Machado, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8788/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade do atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2544/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10522/2016/001
PROTOCOLO : 1790184
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, por meio de cópias dos e-mails constatando os problemas no sistema durante o período hábil para a remessa, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.RC10379/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2509/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11070/2014/001
PROTOCOLO : 1780039

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE : MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN
ADVOGADO : ISABELA RODRIGUES DE ALMEIRA ABRÃO - OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

A permanência da irregularidade ensejadora da decisão desfavorável e a não apresentação de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, sem comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz afastar a multa aplicada, leva ao desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marilene de Fátima Gasperin, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 10435/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, sendo os atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2515/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11443/2015/001
PROTOCOLO : 1784490
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE :SÉRGIO WANDERLEY SILVA
ADVOGADOS :ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE – MÃO DE OBRA ESCASSA – DEFASAGEM DE SERVIDORES – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de que a remessa intempestiva ocorreu porque o município é de pequeno porte, a mão-de-obra é escassa e a prefeitura tem defasagem de servidores não são capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Wanderley Silva, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 9570/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades pelos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2543/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11565/2015

PROTOCOLO : 1614917

TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IMPROPRIEDADE – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – RESSALVA – ALEGAÇÕES – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A publicação do extrato do instrumento que substitui o contrato realizada de maneira intempestiva constitui falha de ordem formal, por não caracterizar motivo de invalidação da contratação, impondo ressalva ao julgamento da sua regularidade. As alegações apresentam argumentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é procedente o pedido de revisão, para proferir nova decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, para rescindir o Acórdão n. AC00-SECSES-634/2013, prolatado na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2013, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: Conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto em face da Decisão Simples n. DS01-SECSES0616/2011 (Processo TC 27870/2011) proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas, e declarar: regular o procedimento licitatório – Carta Convite n. 070/2011, uma vez que observadas as exigências legais pertinentes; regular com ressalva a formalização da Nota de Empenho n. 392/2011, em razão da publicação intempestiva do extrato do ato em imprensa oficial; regular a execução financeira, visto que foram cumpridas as etapas de empenho, liquidação e pagamento e; recomendar ao gestor responsável para que passe a observar com maior rigor as normas e prazos fixados na legislação de regência.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2541/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11577/2015
PROTOCOLO : 1614906
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IMPROPRIEDADE – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – RESSALVA – ALEGAÇÕES – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A publicação do extrato do instrumento que substitui o contrato realizada de maneira intempestiva constitui falha de ordem formal, por não caracterizar motivo de invalidação da contratação, impondo ressalva ao julgamento da sua regularidade. As alegações apresentam argumentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é procedente o pedido de revisão, para proferir nova decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, para o fim de rescindir o Acórdão n. AC00-SECSES-456/2013, prolatado na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2013 e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto em face da Decisão Simples n. DS01-SECSES-17/2012 (Processo TC/MS 5909/2011),

proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas, e declarar: regular o procedimento licitatório - Convite n. 692/2010, uma vez observadas as exigências legais; regular com ressalva a formalização da Nota de Empenho n. 03/2011, em razão da publicação intempestiva; regular a execução financeira, visto que foram cumpridas as etapas de empenho, liquidação e pagamento e; recomendar ao gestor responsável para que passe a observar com maior rigor as normas e prazos fixados na legislação de regência.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2545/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11580/2015

PROTOCOLO : 1614909

TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IMPROPRIEDADE – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – RESSALVA – ALEGAÇÕES – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A publicação do extrato do instrumento que substitui o contrato realizada de maneira intempestiva constitui falha de ordem formal, por não caracterizar motivo de invalidação da contratação, impondo ressalva ao julgamento da sua regularidade. As alegações apresentam argumentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é procedente o pedido de revisão, para proferir nova decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, para rescindir o Acórdão do Tribunal Pleno n. 636/2013, prolatado na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de novembro de 2013, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar provimento ao pedido formulado para reformar a Decisão Simples da Primeira Câmara n. 619/2011 de 19 Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2011, julgando: pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado pela modalidade Convite n. 89/2011; pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 89/2011; pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 434/2011, emitida em face da empresa Dede & Mendonça Ltda. ME; em razão da publicidade intempestiva do ato; pela regularidade da execução financeira; pela exclusão de todos os demais comandos do Decisum no que cinge à multa imposta à recorrente.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2532/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11898/2013/001

PROTOCOLO : 1721883

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE :ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES – ERRO FORMAL DOS SERVIDORES – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO DESPROVIDO.

A alegação que a remessa intempestiva ocorreu por erro formal dos servidores responsáveis e que não houve má-fé não é suficiente para

reforma a r. Decisão, pois se observa que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 5820/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades pelos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2534/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11957/2013/001

PROTOCOLO : 1657960

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RECORRENTE :PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS :ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460 E OUTROS

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a alegação de que não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual não é suficiente para reforma a r. Decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência dos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSGG.JRPC-718/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam pelos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2535/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12564/2015/001

PROTOCOLO : 1777524

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE : JORGE LUIS DE LUCIA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO – PRAZO EXÍGUO – VOLUME DE SERVIÇOS E POUCOS SERVIDORES – PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO DESPROVIDO.

As alegações de que o prazo para remessa é muito exíguo, mormente pelo volume de serviços e poucos servidores, e que não houve prejuízo ao erário,

não são suficientes para reformar a r. Decisão, a fim de excluir a multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal. O pedido de redução do valor da multa não merece ser acolhido em razão da falta de justificativas apresentadas e da ausência de alguma atenuante legal, porquanto, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Luis de Lucia, mantendo na íntegra a deliberação AC01 - 1764/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades pelos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8540/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3059/2009

PROTOCOLO: 925085

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: FLAVIO ESGAIB KAYATT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL/ INCORPORAÇÃO/EFETIVAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR.

INTERESSADOS: ADRIANO DA SILVA SANTOS E OUTROS.

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. INCORPORAÇÃO/EFETIVAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS NOS 46 E 48/08 À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06, DA LEI FEDERAL Nº 11.350/06. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PROCESSO SELETIVO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AOS SERVIDORES. REGISTRO DO ATO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - Incorporação dos Agentes Comunitários de Saúde ao Quadro de Pessoal Estatutário do Município de Ponta Porá, por meio do Decreto nº 5.378, de 17 de dezembro 2008 e da Lei Complementar n. 048, de 20 de novembro de 2008.

A princípio, discutiu-se acerca da adequação da legislação municipal ao art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51/2006, que assim dispõe:

“Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”

A Unidade Técnica afirma que em razão da ausência de processo seletivo dos servidores em análise a efetivação em cargo público, nos moldes da Emenda nº. 51/2006, encontra-se irregular.

O Ministério Público de Contas, às fls. 1.630/1.638, pugna pela regularidade sob o argumento de que *as referidas Leis Complementares, que criaram os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, sob o regime jurídico estatutário, são regulares e válidas, uma vez que editadas com estrita observância do que dispõem o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/06, e o art. 8º, da Lei Federal nº 11350/2006; por terem adotado o regime estatutário para os cargos que criaram, não se aplica às Leis Complementares nos 46 e 48/08 a vedação imposta no item 3 da Liminar concedida na ADI nº 2135-4 do STF, na medida em que a mesma tornou inviável, após 14.08.2007, a admissão de servidor público pelas regras da CLT, estabelecendo como obrigatória, até julgamento do mérito, a adoção do regime estatutário para o provimento de cargos públicos.*

Ainda no parecer declarou: *com relação à realização ou não do processo seletivo, nos termos do que previa a Emenda Constitucional nº 51/06, tem-se que, embora a documentação relativa ao processo seletivo, tais como fichas de inscrição, provas aplicadas e resultado final, não tenha sido localizada, há nos autos uma série de indícios, que, analisados em seu conjunto, permitem concluir pela realização do mesmo. Demais disso, não se afigura razoável penalizar os servidores pelo extravio da documentação que não se encontrava à disposição dos mesmos, mas sob a guarda da Administração. Acostou jurisprudência e pugnou pelo registro do ato Coletivo.*

É o relatório. DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A questão posta em apreciação consiste na pertinência legal da efetivação dos servidores ocupantes do Cargo de Agentes Comunitários de Saúde à Emenda Constitucional 51/2006.

De acordo com a Ec Nº. 51/2006, “Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”

Por sua vez, o art. 198, § 4º, prescreve que:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)”

Em apertada síntese, a EC 51/06 modificou a redação do art. 198 da CF para criar uma nova forma de provimento no serviço público pelos Agentes Comunitários de Saúde-ACS, que passam a ser admitidos por processo seletivo simplificado.

Além disso, o art. 2º da referida Emenda dispôs que os Servidores, que já desempenhassem as funções de ACS, previamente aprovados em processo seletivo público, antes da edição da EC 51/06, conforme certificado pela Unidade Federativa, ficariam dispensados de novo concurso público.

Nessa toada, os servidores temporários jamais poderiam almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois são vinculados ao Quadro de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido.

Tem-se, portanto, que a estabilidade conferida aos agentes comunitários de saúde pela EC n. 51/2006 requer a coexistência de dois pressupostos: **o efetivo desempenho das respectivas atividades na data da promulgação da emenda e a contratação a partir de anterior processo de seleção pública simplificado que observe os princípios inerentes à Administração Pública.**

Pois bem, no caso em concreto, o regime jurídico adotado pelo Município de Ponta Porã aos Agentes Comunitários de Saúde é o **estatutário**, de modo que não se aplica às Leis Complementares nº 46 e 48/08 a vedação imposta no item 3 da Liminar concedida na ADI nº 2135-4 do STF, na medida em que a mesma tornou inviável, após 14.08.2007, a admissão de servidor público pelas regras da CLT, estabelecendo como obrigatória, até julgamento do mérito, a adoção do regime estatutário para o provimento de cargos públicos.

No tocante a realização do processo seletivo, consta nos autos, que houve certame, por meio do Edital nº. Edital C/Nº 12/2009, publicado no D.O. do Município de Ponta Porã no dia 23.12.2012, no qual consta resultado final do concurso público, com classificação dos candidatos aprovados para o cargo de Agente de Combate a Endemias; e cópia do quadro atual das equipes de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias.

No entanto, essa documentação não fora encontrada pela Administração Pública.

Neste ponto, comungo com o entendimento do parquet, no sentido de que embora não conste nos autos a prova do processo seletivo, há uma série de indícios robustos, que, analisados em seu conjunto, permitem concluir pela realização do mesmo.

Ademais, no caso concreto, entendo aplicar um juízo de razoabilidade e ponderação, haja vista que os servidores não podem ser prejudicados por erro da Administração é o que a doutrina denomina de Princípio da Proteção da Confiança Legítima.

A ideia de proteção da confiança legítima surge como uma reação ao uso abusivo de normas jurídicas e de atos administrativos que, de forma brusca e inesperada, surpreendam seus destinatários.

Sendo assim, não vislumbro óbices para o registro do Ato de Admissão de Pessoal dos servidores em questão, razão pela qual acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pelo REGISTRO do ato de Incorporação ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei Complementar n. 048, de 20 de novembro de 2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORES

ADRIANO DA SILVA SANTOS
AGUSTINHA EVA COLMAN
ALCEU DA SILVA ESPINDOLA
ALMIR MIGUEL DA SILVA
ANDRE LUIZ BENITES ROCHA
ANGELO FRED DONEDA

ANTONIO CESAR MARQUES
ALEX BATISTA ARECO 2003 Ativo
ANA APARECIDA BARROS DA COSTA
ANA ROSA T. SANTOS VILHALBA
ANGELA MARIA GOULART
CECÍLIA PADILHA MACIEL
CÍCERO RAMALHO DA SILVA
CLARINDA CESÁRIA RODRIGUES FERREIRA
CANDIDA AQUILINA AJARVE
CLEUZELI MARIA C. DE MOURA
DENIS FREITAS
DENIR RODRIGUES
DIRLENE MACHADO RODRIGUES
DOLORES FOREST
EDILSON MELGAREJO
ELAINE KATIUSCI DORNELLES
ELEODIR DE FÁTIMA FERNANDES
ELIANE CÁCERES MACHADO BERNAL
ELIZABETH AGUERO
ELIZANGELA BERNAL FREITAS
ELOIZA DARLENE M. RIOS OLIVEIRA
ELSA BRUNO DA SILVEIRA DUARTE
FELIPA SOUZA LEMOS
GILMAR BITENCOURT LUIZ
HERMES MATOSO BARBOSA JUNIOR
ILZA MENDES MEDINA
IRENE RUIZ DIAS LEANDRO
JAIREES GIMENES CORREA
JAIRIO VENEGA AJALA
JOÃO ADEMAR SERVIM
JOÃO WILIAN PEREIRA FARIAS
JORGE CONSTANTINO DE ALMEIDA
ILDA MARGARIDA DE SOUZA
IVONETE DA SILVA
KAREN SHERON PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA
KATIA CILENE PEREIRA MACHADO
KATIANE DE MATOS GUNTHER
LUCAS OBREGÃO ANASTÁCIO
LUCIO MIRANDA DE FRANÇA
LENY FERNANDES DOS SANTOS
LIDIA SALINAS
LUCILENE DA SILVA RODRIGUES
LUCY FÁTIMA DE MATOS LIMA
MANOEL DA SILVA
MARIA FRANCO
MARIA GRACIELA MUNHOZ
MARTA RODAS
MAX DOUGLAS TORRACA
MARIA APARECIDA PINTO
MARIA AUXILIADORA DIBITO
MARIA CÉLIA AGUERO GIMENES SILVA
MARIA DA GLÓRIA V. DE OLIVEIRA
MARIA LUZIA ALVES GONÇALVES
MARIA SALETTE SCHWEIG
MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
MERCEDES CANTEIRO
MÔNICA SILVANA TORRES ROJAS
PAULO NILO RODRIGUES ANASTÁCIO
PEDRO PAULO ALBUQUERQUE MIRANDA
PEDRO PAULO D. DE OLIVEIRA
RODOLFO VIVEIRO TOLEDO
ROSA CRISTINA MELGAREJO
ROSANGELA RODRIGUES TEIXEIRA
ROZANA REIS DA SILVA
RAMONA SOARES MEIRA FERRAZ
REGINA APARECIDA DOS SANTOS
ROMILDA JARA ARZAMENDIA
ROSANGELA RIBEIRO PINTO
ROSENIR DA SILVA MARRECO
SERGIO DA SILVA MARTINS
SIRLENE BLANCO NUNES
SUELY AGUIAR ALVES LUIZ

SANDRA REGINA DOS REIS
SONIA NOVAIS DOS REIS PARRA
SUZANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
TALILA ROSA BATISTA MELGAREJO
TEREZA NEGRETE DO NASCIMENTO
VALDETE LUQUINI DE MOURA
WILSON TORRACA

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EM 20/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II-TCE/MS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8437/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15976/2016
PROTOCOLO: 1718249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
INTERESSADO (A): VAGNER GOMES VILELA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 32/16
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 32/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares e Soares Ltda.*, no valor de R\$ 120.208,00 (cento e vinte mil duzentos e oito reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 01/16* já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular em sede do Acórdão 979/2018 (TC 19113/2016), publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1784 de 28/05/2018.

Através do Ofício 316/16 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que foram autuados e submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 50.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício acostado à f. 54 e nesta oportunidade a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com a orientação contida nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 19889/17/17 de f. 142).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato nº 29/16* e da execução financeira, nos termos do Parecer 14198/18 de f. 146.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao

contrato (R\$120.208,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (11/4/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização e à execução financeira do *Contrato nº 32/16* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares e Soares Ltda.*, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 01/16* - já foram objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas através do Acórdão 979/2018/18 (TC 19113/16).

No que tange à formalização do *Contrato nº 32/16* verifico que foram obedecidas as determinações legais, especialmente o que dispõe o artigo 55 do Diploma Licitatório quanto às cláusulas obrigatórias e também quanto à publicação do seu extrato, acostado à f. 44, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 61.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 32/16* registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações nº 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 120.208,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 31.538,34
VALOR ANULADO	-	R\$ 9.807,70
VALOR TOTAL	-	R\$ 21.730,64
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 21.730,64
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 21.730,64

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Jaraguari/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 32/16* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8681/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16991/2012
PROTOCOLO: 1258862
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 189/2011
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 125/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL OSCAR RAMIRES PEREIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 57.210,16
VIGÊNCIA: 23/11/2011 A 29/2/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE JUSTIFICATIVAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2011, que foi celebrado entre o Município de Porto Murtinho – MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor inicial de R\$ 57.210,16 (cinquenta e sete mil duzentos e dez reais e dezesseis centavos).

A presente contratação tem como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais para atender às necessidades do Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, cuja vigência contratual perdurou pelo período de 23/11/2011 a 29/2/2012.

Salientamos que por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-775/2013, que se encontra nos autos TC/MS n. 17538/2012, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 125/2011 foi julgado irregular, decisão esta que foi mantida via AC00-977/2016, em sede de Recurso que se encontra nos autos TC/MS n. 17538/2012/001.

A formalização do Contrato Administrativo n. 189/2011 e do 1º Termo Aditivo ao contrato foram julgadas irregulares, por meio da Decisão DSG - G.RC - 681/2015 (peça 25/f. 66-70).

Ao analisar os documentos da execução contratual trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo informou que esta sequer se iniciou, tendo havido a anulação integral do montante empenhado (peça 30, fs. 77-78).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos uma vez que não ocorreu a execução financeira do contrato (peça 23, fs. 62-64).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De acordo com os documentos contábeis trazidos aos autos (peça 15, fs. 26-36), e conforme apontado nas análises da 5ª ICE (peças 19 e 30, fs. 52-54 e 77-78), denota-se que a fase da execução contratual não teve início em razão de o gestor responsável ter realizado a anulação integral dos empenhos emitidos para a execução contratual.

Portanto, com a comprovação da integral anulação dos valores empenhados, foi demonstrada a regularidade contábil da referida fase da contratação.

No entanto, não foi apresentada qualquer justificativa/motivação por parte do Gestor, acerca da não execução financeira do contrato.

Aliás, nos termos do art. 77, da lei n. 8666/1993, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, cuja motivação para tal fato deve se encontrar enquadrada no rol elencado no art. 78, da Lei de Licitações, mormente diante de possíveis consequências contratuais às partes contratantes, a depender de quem deu causa a inexecução.

Tampouco foi demonstrado nos autos, se a rescisão operada se deu por ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes (amigável), ou judicial, nos termos do art. 79, da referida lei.

Assim sendo, como consequência pela irregular rescisão contratual e que resultou em infringência aos arts. 77 e 78, da lei n. 8666/1993, deve ser imposta multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidade da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2011:

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor, ao realizar irregular rescisão contratual devido a não apresentação da devida motivação; a possibilidade de consequência/prejuízos à Administração Municipal por possível violação à cláusula contratual (cláusula décima); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, *Nelson Ribeiro Cintra*, multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, o que se faz com suporte no art. 43, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2011, por infringência aos arts. 77 e 78, da lei n. 8666/1993, pela falta de apresentação de motivos para a não execução e consequente rescisão do contrato;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, *Nelson Ribeiro Cintra*, inscrito no CPF/MF sob o n. 099.689.629-53, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, em razão da irregular inexecução/rescisão contratual, nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, *Nelson Ribeiro Cintra*, inscrito no CPF/MF sob o n. 099.689.629-53, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8505/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17360/2017

PROTOCOLO: 1827027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS

INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 03/17

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a formalização do *Contrato nº 03/17* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a empresa *Cerro Transportes Rodoviários Ltda.*, no valor de R\$113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), objetivando a contratação de empresa para a realização do transporte escolar na zona rural.

O contrato em apreço é oriundo do *Pregão Presencial nº 2/2017* que já foi apreciado por esta Corte, no TC nº 10691/17, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai do Acórdão 01-1391/18.

Através do Ofício 140/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do *Contrato nº 03/17*, que autuada seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise de f. 45, concluindo que foram atendidos os regramentos legais internos e externos desta Corte, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento estabelecido na INTC/MS nº 35/11 (ANA 3723/18 – f. 45).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato nº 3/17*, nos termos do Parecer nº 13942/18 de f. 48.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 113.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (15/2/17) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 02/17* foi julgado regular por este Tribunal, através do Acórdão 01-1391/18 exarado no TC/MS 10691/17.

O *Contrato nº 03/17* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã* e a empresa *Cerro Transportes Rodoviários Ltda.* teve por finalidade a realização do transporte escolar dos alunos da zona rural, para o atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Pela documentação acostada verifico que foram cumpridas as determinações legais, em especial estão presentes as cláusulas necessárias para sua elaboração definidas no artigo 55 do Diploma Licitatório, bem como sua fundamentação encontra-se descrita no início, sendo que além da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02, foram utilizados o Decreto Municipal nº 13/2013, que rege as contratações municipais e também os Termos de Cooperação Mútua nº 01/09 e 01/11, além do Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 19, em atendimento aos que reza o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de f. 21 e ss, elaboradas de acordo com as determinações legais e que, somadas, totalizam o valor contratado.

São as razões que fundamentam a decisão.

De acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, o relatório técnico e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 03/17* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã* e a empresa *Cerro Transportes Rodoviários Ltda.*, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, o Decreto Municipal

nº 13/2013, os Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 01/2011, bem como no Código Brasileiro de Trânsito.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8663/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17621/2014

PROTOCOLO: 1558505

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE – MS/AGETTRAN

ORDENADOR DE DESPESAS: JEAN SALIBA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 313/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: DUPRÊ G. COELHO - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 110/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 47.000 UNIDADES DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS, 100 METROS LINEAR DE FAIXAS E SUAS RESPECTIVAS ARTES

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.650,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA À LEI N. 8666/1993. NOTA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 110/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 313/2014, que foi emitida pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran em favor da empresa Duprê G. Coelho – EPP, no valor inicial de R\$ 78.650,00 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de 47.000 (quarenta e sete mil) unidades de materiais gráficos diversos, 100 metros linear de faixas e suas respectivas artes.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 313/2014, com ressalva pela intempestiva remessa do Empenho a esta Corte (peça 22, fs. 116-119).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da licitação, da formalização e da execução do Empenho com ressalva pela remessa intempestiva. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 25, fs. 122-123).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Ressalto que em razão de autuação em duplicidade, determinei o apensamento do processo TC/MS n. 17985/2014 a este processo.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório - Convite n. 110/2014, por meio da análise técnica da 5ª ICE (peça 22, f. 117), verifica-se a presença dos

documentos necessários à comprovação da sua regularidade, nos termos previstos no art. 38 da lei n. 8666/1993.

Quanto à Nota de Empenho n. 313/2014 (peça 3, fs. 6-7 – TC/MS n. 17985-2014 – em apenso), denota-se que se deu em conformidade com o disposto na redação do art. 62, caput e § 4º, da lei n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INT/MS n. 35/2011.

Isso porque, o referido documento se prestou à compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Ademais, a Nota de Empenho supramencionada contém informações essenciais à comprovação da sua regular formalização, sendo, a identificação do credor, a representação e importância da despesa, e a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos do art. 61, da lei n. 4320/1964.

No entanto, há que se ressaltar que a remessa da Nota de Empenho n. 313/2014 a esta Corte foi realizada intempestivamente, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INT/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao Gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que se refere à execução financeira do Empenho, foi apurado na análise da 5ª ICE o seguinte valor final (peça 22, f. 118):

Total empenhado (NE)	R\$ 78.650,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 78.650,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 78.650,00

Portanto, observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como a remessa tempestiva dos respectivos documentos, em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INT/MS n. 35/2011.

Salientamos que os produtos adquiridos foram discriminados na Nota Fiscal n. 2346 (peça 6, f. 17 – TC/MS n. 17985-2014 – em apenso).

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que a Nota de Empenho n. 313/2014 foi remetida a esta Corte com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Convite n. 110/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 313/2014, exceto pela remessa da Nota de Empenho fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INT/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva da Nota de Empenho n. 313/2014, em contrariedade a norma procedimental prevista no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INT/MS n. 35/2011;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8758/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17662/2016

PROTOCOLO: 1668530

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 170/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 170/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Lenita de Sena Nachif*, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2225/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 396 e 397, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 403 e 417.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, e a remessa dos documentos a esta Corte em desacordo com o que orienta a INT/MS nº 35/11 (ANA 56411/17 – f. 423).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do *Convênio 170/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 16580/18 de f. 450.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 428 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 434.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 58.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 170/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Profa. Lenita de Sena Nachif*, objetivando o repasse de recursos financeiros para

atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio nº 170/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3452/98, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 31.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 58.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 58.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 1,93
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 2,21
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 58.004,14
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 58.004,14

Restou comprovado que o *Convênio nº 170/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 170/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Profa. Lenita de Sena Nachif* como **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos contrariando a orientação do item 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8761/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17684/2016

PROTOCOLO: 1668533

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 117

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTENPESIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 117/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Imaculada Conceição*, no valor de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2181/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 420 e 421, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 427 e 446.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 55490/17 – f. 456).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio 117/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 16602/18 de f. 475.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 55.300,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (9/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 117/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Imaculada Conceição*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio nº 117/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3452/98, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 31.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 55.300,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 55.300,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 19,80
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 55.319,80
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 55.379,80

Restou comprovado que o *Convênio nº 117/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação

apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 117/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Imaculada Conceição* como **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos contrariando a orientação do item 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8416/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18516/2016

PROTOCOLO: 1732341

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 81/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 10/16* – e a formalização do *Contrato nº 81/2016* celebrado entre a *Sanesul* e a microempresa *Cristina Maciel da Silva*, com a finalidade de adquirir material de expediente, no valor de R\$ 118.700,00 (cento e dezoito mil setecentos reais).

Através do Ofício 1157/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico.

A 5ª Inspeção concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com as orientações

contidas no item 1.2.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 23756/16 de f. 479).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização do contrato, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 13919/18 de f. 483.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R\$ 118.700,00) e o valor da UFERMS na época do certame (19/7/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 10/16)*, objetivando a contratação de empresa para aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 8); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 103 e 466); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 45 e 104) e adjudicação e homologação (f. 466).

Verifico, ainda, que foi celebrado o *Contrato nº 81/2016* com a microempresa *Marcia Cristina Maciel da Silva*, sendo que as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontram presentes, bem como o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial a nº 9213 de f. 476, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos que formalizaram o contrato em tela foram remetidos intempestivamente a esta Corte, contabilizando 24 (vinte e quatro) dias de atraso, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 10/16* – e da formalização do *Contrato nº 81/2016*, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL* e a microempresa *Marcia Cristina Maciel da Silva*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, portador do CPF/MF sob o nº 106.356.531-68, em valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que

orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8748/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18723/2017

PROTOCOLO: 1842028

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 99.960,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2017, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.64/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos diversos para serem utilizados na farmácia interna do hospital municipal, no valor inicial da contratação de R\$ 99.960,50 (noventa e no mil novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, no entanto os documentos referentes a formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4 “A” da Resolução TCE/MS n.054/2016 (ANA-5ICE – 11369/2018 - f. 542/546).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 547/548 (PAR-4ºPRC-15060/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.64/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo VI, item 2, 2.2 “A” da Resolução TCE/MS n.054/2016.

O Contrato Administrativo n. 64/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n.

8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.33/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 64/2017 foram realizados de acordo com as leis 10.520/02, 123/2006 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4 “A” da Resolução TCE/MS n.054/2016.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 64/2017	R\$ 99.960,50
Total empenhado (NE)	R\$ 99.960,50
Total anulado (NAE)	R\$ -61.893,45
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 38.067,05
Despesa liquidada (NF)	R\$ 38.067,05
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 38.067,05

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 99.960,50 (noventa e nove mil novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS .76/2013, e **DECIDO**:

I – DECLARAR A REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. de acordo com o previsto nas leis 10.520/02, 123/2006, 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos referentes a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4 “A” da Resolução TCE/MS n.054/2016*;

II – APLICAR A MULTA à Prefeita, **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, inscrito no CPF n. 851.142.601-97, no valor de correspondente a **02 (duas) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva de documentos;

III - CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8751/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19052/2015

PROTOCOLO: 1645712

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 38.099,89

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda., visando à aquisição de peças específicas para o cromatógrafo gasoso da SANESUL, no valor de R\$ 38.099,89 (trinta e oito mil noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Singular n. DSG – G.RC – 8661/2016, f.80/82.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE –34887/2017 – f.84/85).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução da contratação, conforme parecer acostado à f.86 (PARECER PAR – 2ª PRC – 14419/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da Ordem de Compra	R\$ 38.099,89
Despesa Liquidada	R\$ 38.099,89
Borderô (OP)	R\$ 38.099,89

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 38.099,89 (trinta e oito mil noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. III da RNTC/MS n. 76/2013 e **DECLARO a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2015**, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda., de acordo com o previsto na lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8721/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19515/2014

PROTOCOLO: 1463627

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE TROCA DE FILTRO, ÓLEO, FLUÍDO E ADITIVO. FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Posto Jato Serviços Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 84.753,20 (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), para a *contratação de empresa especializada para a aquisição de troca de filtro, óleo, fluido e aditivo, para atender os veículos oficiais pertencentes à gerência municipal de saúde e saneamento*.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 89/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela regularidade de ambos, conforme se infere do REV-862/2014, de f. 127-129.

Encaminhada documentação pertinente à ao primeiro aditamento e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade** da formalização do aditamento e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4497/2018, f. 306-310).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da celebração do aditamento bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 14115/2018, de f. 309-310.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do termo aditivo e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 84.753,20) e o valor da UFERMS (R\$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Termo Aditivo** e a **Execução Financeira** do contrato celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Posto Jato Serviços Ltda.*

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 150/2013 foi assinado em 04/05/2014, e teve por objeto prorrogar o prazo de vigência do instrumento contratual original por mais 12 (doze) meses. O aditamento veio acompanhado da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Todavia, ainda que tenha observado o prazo de publicação do extrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos pertinentes ao referido termo aditivo somente foram encaminhados a esta Corte de Contas em 30/08/2017, sendo que o

prazo limite para sua remessa expirou em 23/05/2014. Assim, verifico que o Ordenador da Despesa deixou de observar o prazo de remessa contido na INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 84.753,20
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 17.862,10
DESPESA LIQUIDADADA	R\$ 17.862,10
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 17.862,10

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Aquidauana/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64.

Registro, por derradeiro, que à f. 303 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato n. 150/2013, assinado em 08/03/2015, dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Termo Aditivo* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* a empresa *Posto Jato Serviços Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. José Henrique Trindade, inscrito no CPF n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 150/2013, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8811/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01033/2017

PROTOCOLO: 1782028

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): THATYANE VILALVA DE GODOY DUTRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Thatyane Vilalva de Godoy Dutra, para ocupar o cargo de atendente de enfermeira padrão, com prazo de vigência de 02/01/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 24847/2017 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16425/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.54/2016, tais como: 1. Justificativa da Contratação com demonstração da Necessidade Temporária para o cargo, 2. Lei Autorizativa, 3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, 4. Cópia do Processo Seletivo e da homologação .

Mesmo notificado, o responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites, não se manifestou nos autos, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Thatyane Vilalva de Godoy Dutra – CPF 013.818.921-83, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/2013.

III – **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8812/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01040/2017

PROTOCOLO: 1782046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA DELMA ARGUELHO VERA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Maria Delma Arguelho Vera, para ocupar o cargo de médica IV, com prazo de vigência de 01/05/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 24853/2017 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16426/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.54/2016, tais como: 1. Justificativa da Contratação com demonstração da Necessidade Temporária para o cargo, 2. Lei Autorizativa, 3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, 4. Cópia do Processo Seletivo e da homologação.

Mesmo notificado, o responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites, não se manifestou nos autos, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Maria Delma Arguelho Vera – CPF 698.777.691-15, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8733/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01414/2017

PROTOCOLO: 1783680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAMÃO VARGAS

Tratam os autos da Contratação Temporária do servidor Ramão Vargas para exercer a função de técnico em enfermagem, realizada pelo Município de

Jardim, com base na Lei Municipal n. 1.238/2005, com prazo de vigência de 02/01/2017 a 31/12/2017.

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 16892/2018 observou que o servidor já havia sido contratada por 04 vezes consecutivas pela prefeitura, e assim opinou pela ilegalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação em em parecer PAR – 3ª PRC – 16042/2018.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal 1.238/2005, uma vez que no artigo 6º, o legislador assim estabeleceu:

Art. 6º - O prazo de contratação pelo regime desta lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses, renovável uma única vez, se necessário, por igual período. (destacamos)

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 06) foram realizados entre o Município de Jardim e o contratado inúmeros contratos de prestação de serviços na área de saúde, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer *função permanente*, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal que disciplina a matéria.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Ramao Vargas – CPF 881.116.601-20, pelo Município de Jardim, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Guilherme Alves Monteiro – CPF 256.485.138-01, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte

de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8813/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01677/2017

PROTOCOLO: 1784483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCIENE VILASSANTO LINO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Luciene Vilassanto Lino, para ocupar o cargo de agente administrativo, com prazo de vigência de 30/06/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 25223/2017 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16488/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.54/2016, tais como: 1. Justificativa da Contratação com demonstração da Necessidade Temporária para o cargo, 2. Lei Autorizativa, 3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, 4. Cópia do Processo Seletivo e da homologação.

Mesmo notificado, o responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites, não se manifestou nos autos, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Luciene Vilassanto Lino – CPF 045.059.081-00, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima

comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8814/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01974/2017

PROTOCOLO: 1785684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JONATHAMAR PEREIRA DE MATOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Jonathamar Pereira de Matos, para ocupar o cargo de agente administrativo, com prazo de vigência de 01/06/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 25296/2017 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16503/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.54/2016, tais como: 1. Justificativa da Contratação com demonstração da Necessidade Temporária para o cargo, 2. Lei Autorizativa, 3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, 4. Cópia do Processo Seletivo e da homologação.

Mesmo notificado, o responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites, não se manifestou nos autos, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Jonathamar Pereira de Matos – CPF 056.258.441-27, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II,

da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8815/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01984/2017

PROTOCOLO: 1785694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SANDY CARVALHO SANTOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Sandy Carvalho Santos, para ocupar o cargo de psicólogo, com prazo de vigência de 02/01/2017 a 28/02/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 25302/2017 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16532/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.54/2016, tais como: 1. Justificativa da Contratação com demonstração da Necessidade Temporária para o cargo, 2. Lei Autorizativa, 3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, 4. Cópia do Processo Seletivo e da homologação.

Mesmo notificado, o responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites, não se manifestou nos autos, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Sandy Carvalho Santos – CPF 409.722.218-08, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da

Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8816/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03203/2017

PROTOCOLO: 1790002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSE AYALA GAUTO FRANCA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Rose Ayala Gauto Franca, para ocupar o cargo de técnica em enfermagem, com prazo de vigência de 01/02/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 26184/2017 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16538/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.54/2016, tais como: 1. Justificativa da Contratação com demonstração da Necessidade Temporária para o cargo, 2. Lei Autorizativa, 3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, 4. Cópia do Processo Seletivo e da homologação.

Mesmo notificado, o responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites, não se manifestou nos autos, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Rose Ayala Gauto Franca – CPF 028.304.981-27, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8817/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03977/2017

PROTOCOLO: 1792359

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) ARY PRIETO FERNANDES CRUZ

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Ary Prieto Fernandes Cruz, para ocupar o cargo de médico, com prazo de vigência de 01/07/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 26643/2017 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16547/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.54/2016, tais como: 1. Justificativa da Contratação com demonstração da Necessidade Temporária para o cargo, 2. Lei Autorizativa, 3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, 4. Cópia do Processo Seletivo e da homologação.

Mesmo notificado, o responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites, não se manifestou nos autos, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Ary Prieto Fernandes Cruz – CPF 106.646.291-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8801/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16274/2013

PROTOCOLO: 1446744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 002/2013

CONTRATADO: RENALDO LUIZ RIBEIRO - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE PÃES, SORVETES E BOLOS CONFEITADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 48.770,70

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2013, formalização do contrato nº 62/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e RENALDO LUIZ RIBEIRO - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de pães, sorvetes e bolos confeitados para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e Assistência Social do referido Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise nº 12182/2017 (peça nº 31) onde se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 002/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 062/2013) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 062/2013), correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado na análise.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12497/2018 (peça nº 32) opinou nos seguintes termos:

“I – pela regularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076/2013; II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; III - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; IV - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, por infringência s artigos 38 e 63 da Lei 4.320/64, pela não comprovação da liquidação das despesas na execução contratual; V- pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 655.297.181-87, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. VI - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$1.058,00 (Um mil e cinquenta e oito reais), sob pena das sanções previstas em Lei; VII - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2013, formalização do contrato nº 62/2013, bem como a formalização do 1º termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato e execução financeira em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época)

A formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da

justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que achou necessários ao esclarecimento, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista divergências entre o total de Empenhos válidos (R\$ 41.049,50), o total das Ordens de Pagamento (R\$ 40.991,50) e o total das Notas Fiscais (R\$ 46.484,10), caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 76/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas Instrução Regimental vigente.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 42.049,50
- Nota fiscal: R\$ 46.484,10 e,
- Ordem de pagamento: 40.991,50.

Cumprе salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do “Caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

No caso ora em tela, as incoerências encontradas na prestação de contas, ensejam a declaração de ilegalidade e irregularidade da execução contratual.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e RENALDO LUIZ RIBEIRO - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 62/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF: sob o n. 653.297.161-87, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução

financeira em comento e pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e execução contratual nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8810/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22969/2017

PROTOCOLO: 1857945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): Lucineia Alves Pedroso; Naura Rosa Pissini Battaglin Merrey; Aparecida da Silva Pereira; Claudia Marina da Fonseca Perigo; Katiúscia de Souza Minoti Nishioka

Examina-se nos autos as Convocações realizadas pelo Município de Dourados, mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de professor, com base na Lei Municipal nº118/2007.

1.

Nome: Lucineia Alves Pedroso	CPF: 583.027.191-53	Remessa:110375
Função: Professor História	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

2.

Nome: Naura Rosa Pissini Battaglin Merrey	CPF: 390.059.411-20	Remessa:110376
Função: Professor Matemática	Período: 06/02/2017 a 31/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

3.

Nome: Aparecida da Silva Pereira	CPF: 890.808.151-87	Remessa:110377
Função: Professor Educação Infantil	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

4.

Nome: Claudia Marina da Fonseca Perigo	CPF: 860.807-761-20	Remessa:110378
Função: Professora Educação Infantil	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

5.

Nome: Katiúscia de Souza Minoti Nishioka	CPF: 893.901.641-68	Remessa:110380
Função: Professora Apoio Educ. Especializado	Período: 10/02/2017 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 55818/2017 entendeu pelo não registro da contratação, e assim discorreu: “Fica claro que há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade

da relação jurídica, e consequentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar.”

O Ministério Público Especial exarou Parecer 11285/2016, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema verifico que as convocações haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporiedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à saúde da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem *função permanente*, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007, que disciplina a matéria.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.4, da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a convocação dos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Lucineia Alves Pedroso - CPF 583.027.191-53
Naura Rosa Pissini Battaglin Merey – CPF 390.059.411-20
Aparecida da Silva Pereira – CPF 890.808.151-87
Claudia Marina da Fonseca Perigo – CPF 860.807.761-20
Katuscia de Souza Minoti Nishioka – CPF 893.901.641-68

II. APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8820/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24891/2012

PROTOCOLO: 1335595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 023/2012

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): GLAUCIO JUNIOR DE SOUZA CARRIJO - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2012

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.

VALOR INICIAL: R\$ 48.400,00 (QUARENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS REAIS)

Em análise o Contrato nº 023/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2012 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Alcinópolis e a empresa Glaucio Junior de Souza Carrijo - ME, para o transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-46455/2017 (fls. 84 - 90), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ºPRC-14718/2018 (fls. 91/92), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2012, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto nº 2008/2016 (proc. TC/MS nº 02227/2013) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 023/2012 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 36.977,60
Notas Fiscais	R\$ 36.977,60
Notas de Pagamentos	R\$ 36.977,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 023/2012, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e a empresa Glaucio Junior de Souza Carrijo – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, responsável à época, portador do CPF nº 049.826.901-97, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8808/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4575/2016

PROTOCOLO: 1658607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO: CONTRATO Nº 139/2015

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2015

INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE (2) DOIS VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, ANO E MODELO NÃO INFERIOR A 2015, QUATRO PORTAS, COMBUSTÍVEL FLEX, AR CONDICIONADO NA COR BRANCA.

VALOR: R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015, a formalização do Contrato nº 139/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Enzo Veículos Ltda., para a aquisição de (2) dois veículos zero quilômetro, ano e modelo não inferior a 2015, quatro portas, combustível flex, ar condicionado na cor branca.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-23894/2017 (fls. 148 - 154), concluiu pela regularidade do procedimento de licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14621/2018 (fls. 155), opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 139/2015 também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenhos	R\$ 76.000,00
Notas de Pagamentos	R\$ 76.000,00
Notas Fiscais	R\$ 76.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, os documentos relativos a presente execução foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, após análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 139/2015, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. José Domingues Ramos, responsável à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6259/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10138/2014

PROTOCOLO: 1512871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁ

ORDENADORES DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA E PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES

CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 533/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS

EMPRESA CONTRATADA: ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.-ME

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 114.539,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 533/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde de Amambai-MS e a empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, de construção e ferramentas, no valor de R\$ 114.539,80 (cento e quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Dionezio Barbosa e do Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da deliberação AC02-G.ODJ-4/2016.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-12098/2017, opinou pela ilegalidade do contrato em razão da ausência da cláusula do valor contratado, e pela regularidade dos atos de execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-31850/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos atos relativos à 2ª e à 3ª fases.

DA DECISÃO

De acordo com a análise técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), o Contrato Administrativo n. 533/2014 não continha a cláusula de preço, conforme determina o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Devidamente intimado, o ex-prefeito de Amambai, Sr. Sérgio Dionezio Barbosa, compareceu aos autos e apresentou cópia integral e legível do instrumento contratual.

O valor contratado está comprovado na cláusula décima que estabelece o preço e as condições de pagamento, peça 13.

Assim, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 84.937,00
Valor de notas fiscais	R\$ 84.937,00
Valor liquidado e pago	R\$ 84.937,00

Como se vê, as fases da execução financeira do contrato se equivalem, comprovando a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais

estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos relativos ao contrato foram enviados de forma intempestiva para análise, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não macula a análise dos atos.

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por apenas 7 (sete) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher, em parte, a análise da 4ª ICE, acolho o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 533/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 533/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7423/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10906/2014

PROTOCOLO: 1521822

ÓRGÃO: PREFEITURA DE LAGUNA CARAPÁ-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 45/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2014

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO

CONTRATADA: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA

VALOR: R\$ 111.086,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA E RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 45/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapá/MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, que formalizaram a contratação, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas cláusulas constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é o fornecimento de material de laboratório, no valor de R\$ 111.086,00 (cento e onze mil e oitenta e seis reais), com prazo de

vigência a partir da data da sua assinatura, em 17 de março de 2014 e término em 31 de dezembro de 2014.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - 4ICE - 22445/2017, manifestaram-se pela legalidade dos termos aditivos e regularidade da execução e liquidação financeira, ressaltando a inobservância aos prazos estipulados para a publicação de atos administrativos e para a remessa de documentos a esta corte de contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 9660/2018, e opinou pela regularidade da execução física e financeira do contrato e dos termos aditivos, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se a sua devida instrução, uma vez que os documentos comprobatórios, embora encaminhados intempestivamente a este Tribunal, atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e demais condições estipuladas no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 7 (sete) termos aditivos, sendo que o 1º Termo Aditivo objetivou a alteração da dotação orçamentária e os demais objetivaram a prorrogação de prazo e o acréscimo de custos, atendidos os limites constantes na Lei n. 8.666/93, com exceção dos prazos estipulados para a publicação dos atos administrativos e remessa dos respectivos documentos, que não foram respeitados.

A execução financeira também atendeu às exigências da legislação pertinente, Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor empenhado: R\$ 245.906
Anulação de empenho: R\$ 196.387,00
Saldo empenhado: R\$ 49.519,00
Notas fiscais: R\$ 49.519,00
Ordens de pagamento: R\$ 49.519,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A intempestividade constatada na publicação de atos administrativos, mesmo evidenciando impropriedade de natureza meramente formal, não causando prejuízo ao erário, caracteriza infração à norma legal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93), passível de ressalva na regularidade da formalização dos termos aditivos, e de aplicação da multa regimentalmente prevista àquele que lhe deu causa.

Por outro lado, quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Colendo Tribunal, adoto como medida a ser aplicada ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com mais rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (manual de remessa de informação, dados, documentos e demonstrativos ao TCE/MS).

Desta forma, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 45/2014 celebrados entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda (parte da 3ª fase), de responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 45/2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 396.650.461-87, pela infração à norma legal (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), em face da intempestividade na publicação de atos administrativos, com base nos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a publicação dos atos administrativos e para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8502/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10954/2017

PROTOCOLO: 1819031

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2017

EMPRESA CONTRATADA: MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MADEIRAS SERRADAS PARA A REFORMA DE PONTES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 97.498,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Deodópolis/MS e a empresa Madeireira Melhor da Mata Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de madeiras serradas para a reforma de pontes das estradas vicinais do município, no valor global de R\$ 97.498,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22255/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12512/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão

da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município ocorreu em 2/5/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 5/6/2017, ultrapassando 3 (três) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS e a empresa Madeireira Melhor da Mata Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7470/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11100/2017

PROTOCOLO: 1817655

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE

EMPRESA CONTRATADA: COMERCIAL GALIPHE EIRELI-ME

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 124.914,95

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Comercial Galiphe Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017, cujo objeto é o fornecimento de materiais de expediente para atendimento das Secretarias Municipal de Administração, Obras, Saúde, Assistência Social e Educação, no valor de R\$ 124.914,95 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), sob a responsabilidade de Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-21455/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-2ªPRC-13081/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo VI, Item 4, Letra "B":

Data de assinatura do contrato	11.4.2017
Data de publicação do extrato do contrato	28.4.2017
Data limite para remessa	31.5.2017
Data de remessa	1.6.2017

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por apenas um dia, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 25/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8538/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11202/2017

PROTOCOLO: 1822618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017

CONTRATADA: STAF SISTEMAS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE USO DE SISTEMA WEB PARA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, COM TECNOLOGIA PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, COM IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO.

VALOR: R\$ 87.840,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada para o fornecimento e manutenção da licença de uso de sistema web para gestão, organização e controle de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com tecnologia de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), incluindo os serviços de implantação e treinamento mediante a execução de atividades, características, especificações técnicas, com o valor de R\$ 87.840,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-22656/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12474/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a multa pela intempestividade destacada na análise da inspeção.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, extrapolando em 5 dias o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Deodápolis-MS e a empresa Staf Sistemas Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 30/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3924/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11701/2015

PROTOCOLO: 1610451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ/MS

RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015

EMPRESA CONTRATADA: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 79.614,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapá/MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto é a aquisição de pneus para a frota de veículos, caminhões e máquinas pesadas do Município, no valor global de R\$ 79.614,00 (setenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 6185/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015 (processo TC/MS n. 11708/2015).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12176/2017, entendendo pela legalidade e regularidade com ressalvas da

formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1246/2018, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos fiscais obrigatórios e da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável pela contratação, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 5860/2018, de modo que encaminhou a documentação necessária (peça 18).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 79.614,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 53.320,00;
- Notas Fiscais: R\$ 53.320,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 53.320,00.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 5/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7349/2018

PROCESSO TC/MS: TC/118467/2012

PROTOCOLO: 1348618

PROCESSO: TC/118467/2012

PROTOCOLO: 1348618

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAARAPÓ-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MATEUS PALMA DE FARIAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 202/2012

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2012

OBJETO: SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA VIDA RELUZ

CONTRATADA: SIDNEY SONORIZAÇÃO LTDA - ME

VALOR: R\$ 43.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 202/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Sidney Sonorização Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Deliberação AC02 - 4045/2017 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 118483/2012.

O objeto do contrato é a contratação de show artístico da Banda Vida Reluz, alusivo às festividades do 54º aniversário de emancipação política e administrativa do Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com prazo de vigência a partir de 2 de julho de 2012, e término em 20 de dezembro de 2012.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 14945/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 8588/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização do contrato foi regular, seu teor estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução e liquidação da despesa contratada foram devidamente comprovadas, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R\$ 43.000,00

Notas fiscais: R\$ 43.000,00

Ordens de pagamento: R\$ 43.000,00

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação de atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 202/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Sidney Sonorização Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7347/2018

PROCESSO TC/MS: TC/118475/2012

PROTOCOLO: 1348616

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAARAPÓ-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁTEUS PALMA DE FARIAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 201/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2012

OBJETO: SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA SERTANEJA GIAN E GIOVANI

CONTRATADA: SIDNEY SONORIZAÇÃO LTDA - ME

VALOR: R\$ 147.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 201/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Sidney Sonorização Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Deliberação AC02 - 4045/2017 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 118483/2012.

O objeto do contrato é a contratação de show artístico da dupla sertaneja Gian e Giovani, alusivo às festividades do 54º aniversário de emancipação política e administrativa do Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), com prazo de vigência a partir de 2 de julho de 2012, e término em 20 de dezembro de 2012.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 14982/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8589/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analizados as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização do contrato foi regular, seu teor estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução e a liquidação da despesa contratada foram devidamente comprovadas, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R\$ 147.000,00

Notas fiscais: R\$ 147.000,00

Ordens de pagamento: R\$ 147.000,00

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação de atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 201/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Sidney Sonorização Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7473/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11927/2015

PROTOCOLO: 1611586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

EMPRESA CONTRATADA: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 64.636,42

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 52/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação n. 7/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender o projeto "Caravana da Saúde", no valor de R\$ 64.636,42 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4354/2017, nos autos do TC/MS 11874/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-19465/2018, quanto o Ministério Público de Contas - MPC, Parecer PAR-3ªPRC-14226/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2015 e seus atos

de execução, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R\$ 64.636,42
Valor empenhado	R\$ 64.636,42
Valor liquidado	R\$ 64.602,59
Valor pago	R\$ 64.602,59
Saldo de empenho	R\$ 33,83

Com relação ao saldo de empenho no valor de R\$ 33,91 (trinta e três reais e noventa e um centavos), remanescente da execução financeira, entendo que não trouxe quaisquer danos e/ou prejuízos aos cofres públicos, em atenção ao Princípio da Insignificância.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 52/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6146/2018

PROCESSO TC/MS: TC/119606/2012

PROTOCOLO: 1371175

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUIH

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 289/2012

CONTRATADO: INSTITUTO DELTA DE EDUCAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR OFICINAS NOS PROGRAMAS SOCIAIS COORDENADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR INICIAL: R\$ 155.197,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 289/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS e o Instituto Delta de Educação, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administrar oficinas nos programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 155.197,40 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados no Acórdão AC02-G.ODJ-

545/2016 (peça n. 35 do presente processo), que concluiu pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-10559/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e a irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-27915/2017, opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação, comprovando a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor inicial do contrato	R\$ 155.197,40
- Valor total empenhado	R\$ 155.197,40
- Valor total de anulação de empenho	R\$ 23,41
- Saldo de empenho	R\$ 155.173,99
- Comprovantes de despesas	R\$ 155.173,99
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 155.173,99

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 289/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 289/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6667/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11977/2013

PROTOCOLO: 1430787

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MARACAJU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

CONTRATADA: WALDIR ELICKER – ME

VALOR: R\$ 95.648,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 81/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Waldir Elicker - ME, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 5519/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11965/2013.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino, visando atender 140 (cento e quarenta) dias letivos do calendário escolar de 2013, no valor de R\$ 95.648,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), com prazo de vigência a partir de 14 de maio de 2013 até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 23570/2016, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato, da execução contratual, bem como da formalização dos termos aditivos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 12982/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato, de seus termos aditivos e da correspondente execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de 2 (dois) termos aditivos, que objetivaram um acréscimo no valor contratual e a prorrogação do prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias, respeitados os limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa no valor contratado.

Valor empenhado: R\$ 104.048,00

Comprovantes de pagamento: R\$ 104.048,00

Notas fiscais: R\$ 104.048,00

Restou demonstrado, portanto, que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** na formalização do Contrato Administrativo n. 81/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Waldir Elicker - ME, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8601/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1207/2018

PROTOCOLO: 1885265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2017

EMPRESA CONTRATADA: VERA LÚCIA DE AGUIAR - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LUMINÁRIAS LED.

VALOR INICIAL: R\$ 114.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 141/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Vera Lúcia de Aguiar - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de lâmpadas luminárias LED, no valor global de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

A Inspeção de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 4839/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 16470/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial em 7/12/2017 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 8/2/2018, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de

Bataguassu/MS e a empresa Vera Lúcia de Aguiar - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 141/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388/33, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (IEAMA) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5827/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1306/2018

PROTOCOLO: 1886519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 12/2017

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2017

CONTRATADA: DAMARIS KINTOPP SAMPAIO - MEI.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS

VALOR INICIAL: R\$ 72.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA RATIFICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da dispensa da licitação n. 12/2017, da formalização do Contrato n. 139/2017 e da execução financeira do mencionado contrato, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Damaris Kintopp Sampaio - MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para locação de horas máquinas, pelo valor de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), para atender a situação de emergência em parte urbana e rural do Município de Japorã/MS, conforme Decreto Municipal n. 21.189, de 31 de outubro de 2017, e reconhecimento federal pela portaria MI n. 225 - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17157/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de

dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, exceto com relação à publicação intempestiva da ratificação da dispensa e à intempestividade da remessa do procedimento.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ªPRC n. 12185/2018, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento de dispensa de licitação, pugnando pela aplicação de multa e pela regularidade dos demais atos.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a publicação da ratificação do procedimento de dispensa ocorreu com 3 (três) dias de atraso.

Entretanto, considerando que tal conduta não resultou em danos e/ou prejuízos ao erário, deve ser convertida em recomendação ao responsável para observar com maior rigor o prazo para publicações dos atos nas contratações futuras.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, registra-se que este tem como objeto o acréscimo de 25% sobre o valor inicial do contrato, elevando o seu valor para R\$ 90.100,00.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial	R\$ 72.800,00
Valor total empenhado	R\$ 90.100,00
Valor total de empenho anulado	R\$ 0,91
Valor total em ordem de pagamento	R\$ 90.099,09
Valor total em notas fiscais	R\$ 90.099,09

Como se vê, considerando a anulação do empenho, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016, exceto os documentos relativos ao procedimento licitatório.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 12/2017 (1ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 139/2017 (2ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Japorã/MS e a empresa Damaris Kintopp Sampaio - MEI, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2017 (3ª fase) firmado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Damaris Kintopp Sampaio - MEI, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, para observar com maior rigor o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas, conforme previsto pela Resolução TC/MS n. 54/2016 e, ainda, observar o prazo de publicação da ratificação da dispensa, conforme previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7104/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14778/2013

PROTOCOLO: 1440885

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2013

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2013

CONTRATADA: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 54.084,58

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1º TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. DESATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 40/2013 (2ª fase), da sua execução financeira (3ª fase), decorrente da Tomada de Preços n. 5/2013, e do 1º Termo Aditivo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, no valor de R\$ R\$ 54.084,58 (cinquenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular – DSG – G.ODJ – 5522/2015 – Processo TC/MS n. 14796/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou Inspeção *in loco*, que resultou na emissão do Relatório decorrente do Auto de Fiscalização n. 94/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do seu termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ºPRC n. 11941/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, pugnando por aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se, de início, que em razão da ausência da remessa de documentos referentes à execução financeira, mesmo diante das intimações que foram levadas a cabo, o Conselheiro Relator determinou, por meio do despacho DSP – G.ODJ – 42762/2016, a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal para examinar a sua regularidade.

Os servidores responsáveis pela realização da Inspeção certificaram a irregularidade do contrato tendo em vista tratar-se de fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos e não de prestação de serviços contínuos como previsto no art. 57, II, da Lei 8666/93.

No decorrer da Inspeção, conforme se extrai do relatório (fl.57/131), ficou evidenciado que a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R\$ 54.084,58
(+) aditivos	R\$ 0,00
Valor total do contrato	R\$ 54.084,58
Valor empenhado	R\$ 54.084,58
(-) Empenhos anulados	R\$ 24.276,12
(=) Valor total empenhado	R\$ 29.808,46
Despesas liquidadas (NF)	R\$ 29.808,46
Pagamento efetuado (OP)	R\$ 29.808,46

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Todavia, segundo consta do mencionado Relatório de Inspeção, os documentos relativos à execução financeira não foram enviados para análise, infringindo as disposições contidas no art. 46 da LCE n. 160/2012.

Entretanto, como visto no quadro acima, nenhuma irregularidade existe com relação à execução financeira do contrato, exceto a falta de encaminhamento dos documentos.

Destarte, considerando que tal conduta não resultou em danos e ou prejuízos ao erário, a aplicação de eventual multa deve ser convertida em recomendação ao responsável para observar, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos nas contratações futuras.

Relativamente ao 1º Termo Aditivo assinado em 30/4/2014, destaca-se que tem como objeto a prorrogação do prazo contratual cujo termo final passa a ser 30 de junho de 2014.

Assim, segundo a equipe técnica responsável pela Inspeção, a vigência do contrato e o respectivo termo aditivo ultrapassaram o exercício financeiro de 2013, extrapolando a vigência do crédito orçamentário, tornando, por conseguinte, irregular o termo aditivo.

O MPC também manifestou o mesmo entendimento ao ratificar as considerações apresentadas pela equipe técnica entendendo, por conseguinte, que o gestor estava obrigado a comprovar que o fornecimento se encontrava incluído no Plano Plurianual porque excedeu o exercício financeiro.

Embora o douto MPC também tenha opinado pela ilegalidade do contrato e do 1º termo aditivo, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2º PRC 9942/2017, acostado ao processo TC/MS n. 16805/2015, manifestando o seguinte entendimento:

“Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, as fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39. Desta forma, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária”.

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2º PRC 9942/2017, e considerando a manutenção e o atendimento indispensável e contínuo de todas as secretarias do município, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassem o crédito orçamentário inscrevendo-os em “restos a pagar” para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165 da CF/88, c/c o art. 57 da Lei n. 8666/93 e com a Lei n. 4.320/64.

No presente caso, é relevante destacar que o jurisdicionado efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual como pode ser verificado pela Nota de Empenho n. 1350/2013, acostada as fls.11 dos autos, não havendo, portanto, descumprimento ao princípio da anualidade do orçamento.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 40/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2013, (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS.

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF n. 048.415.571-72, prefeito municipal à época, em razão do **desatendimento à intimação** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

7. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8602/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16321/2017

PROTOCOLO: 1835565

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 147/2017

EMPRESA CONTRATADA: STAF SISTEMA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPOSTA POR LOCAÇÃO DE SOFTWARE E SERVIÇOS ACESSÓRIOS.

VALOR INICIAL: R\$ 196.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 147/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Staf Sistema Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada para a gestão pública municipal, composta por locação de software e serviços acessórios, no valor global de R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 35980/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15599/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A publicação do extrato contratual na imprensa oficial do Município ocorreu em 13/6/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 25/7/2017 (datado pelo Ofício n. 394/2017 – peça 1), ultrapassando 11 (onze) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Staf Sistema Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 147/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7761/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16725/2014

PROTOCOLO: 1549508

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 189/2014
EMPRESA CONTRATADA: PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA VITÓRIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA.
VALOR INICIAL: R\$ 51.267,99
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higienização e limpeza, no valor global de R\$ 51.267,99 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais, noventa e nove centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G.ODJ n. 81/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2014 (processo TC/MS n. 16741/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17274/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 14494/2018, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência do termo de encerramento do contrato.

DA DECISÃO

Nota-se a ausência do termo de encerramento contratual, contudo, foi enviada toda a documentação referente à execução financeira do objeto, contendo: notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais, notas de pagamento e a planilha financeira realizada pelo responsável à época, portanto, tal medida será convertida em recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 51.267,99;
- Valor Total Empenhado: R\$ 5.096,91;
- Notas Fiscais: R\$ 5.096,91;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 5.096,91.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 189/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8773/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19403/2014

PROTOCOLO: 1465134

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2013

EMPRESA CONTRATADA: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE COMPUTADORES COMPLETOS, PERIFÉRICOS E OUTROS COMPONENTES DE HARDWARE.

VALOR INICIAL: R\$ 143.908,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e parcelado de computadores completos, periféricos e outros componentes de hardware, no valor global de R\$ 143.908,50 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 233/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2013 (processo TC/MS n. 19408/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção - Auto de Fiscalização n. 96/2016, ratificada pelo Relatório de Inspeção RDI n. 121/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, em razão da infringência ao art. 57, da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 16708/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da

Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e, ainda, com a Lei n. 4.320/64.

Considerando que o jurisdicionado emitiu os empenhos das despesas para cada pagamento realizado, adoto a recomendação ao responsável para que, nas futuras contratações realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ R\$ 143.908,50;
- Valor Total Empenhado: R\$ 50.666,50;
- Notas Fiscais: R\$ 50.666,50;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 50.666,50.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 157/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano da assinatura contratual e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente das futuras contratações, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 20/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

